



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000433-93.2021.8.24.0015/SC**

**AUTOR:** GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI

**AUTOR:** CARDCON CONSTRUTORA EIRELI

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Relatório**

Trata-se de recuperação judicial das empresas **CARDCON CONSTRUTORA EIRELI** e **GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO** - EIRELI, distribuída na data de **22/01/2021**.

Ante a *instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais*, na comarca de Concórdia, que passou a ter competência para processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais e seus incidentes provenientes de 57 Comarcas conforme consta da Resolução n. 44 de 16/11/2022<sup>1</sup> do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, procedo ao resumo dos eventos anteriores:

*Ev. 03 - Decisão judicial determinando a emenda da petição inicial para juntada da relação de empregados e do ato constitutivo da empresa.*

*Ev. 15 - Petição das recuperandas em emenda à inicial*

*Ev. 16 - Manifestação das recuperandas reiterando a necessidade de deferimento da liminar para suspensão da expropriação de bens que reputa equipamentos essenciais para manutenção das atividades. Pugnou, também, pela sustação da obrigação de apresentação de certidões negativas para a recepção de valores decorrentes de obras já realizadas para o poder público, visto que tal tem afetado sobremaneira o fluxo de caixa da empresa.*

***Ev. 18 - Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, na qual restou assentado, dentre outros a) cabimento do pedido conjunto de recuperação judicial das empresas, dada a existência de grupo econômico e entrelaçamento das obrigações assumidas; b) deferida tutela de urgência para determinar abstenção de debitação unilateral/automática da recuperanda/associados; c) deferida AJG à recuperanda; d) fixada remuneração mensal inicial do administrador judicial em R\$ 10.000,00 a ser depositado em conta vinculada ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês; e) dispensa de apresentação de quaisquer certidões negativas; f) suspensão do curso da prescrição e de ações ou execuções em face das recuperandas;***

*Ev. 39 - Expedido edital art. 52, §1º da LFRF*

*Ev. 41 - Manifestação das recuperandas pelo pronunciamento quanto à essencialidade do bem 'Escavadeira Hidráulica EC140DL/VOLVO - 2020/2020, série n. VCEC140DC00240313', que é objeto de ação de busca e apreensão. Informou que o montante da dívida das recuperandas ultrapassa 4 milhões de reais, e que o capital social de cada uma das empresas é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).*

*Ev. 52 - Manifestação da União dando conta da existência de débitos inscritos em dívida ativa, requerendo sua inclusão no feito como terceira interessada. Adiante, requereu intimação das recuperandas para juntada de certidões negativas.*

*Ev. 57 - Manifestação do administrador judicial opinando pela republicação do edital, porquanto restou omissso quanto à relação de credores e valor dos créditos.*

***Ev. 60 - Expedição do edital retificado***

***Ev. 67 - Decisão deferindo o pedido formulado pelas recuperandas e determinando a revogação da decisão que deferiu a busca e apreensão da escavadeira hidráulica nos autos***

**do processo nº 5001377-95.2021.8.24.0015, bem como determinando eventual devolução do bem às demandantes.**

Ev. 75 - Pedido das recuperandas para diminuição da remuneração mensal do administrador judicial para R\$ 5 mil reais

Ev. 78 - Manifestação do Município de Canoinhas dando conta da existência de débito fiscal somente contra a empresa GECPAV

Ev. 79 - Manifestação do Estado de Santa Catarina dando conta da inexistência de débitos das recuperandas para com o fisco estadual

Ev. 87 - Administrador judicial se manifestou pela desnecessidade de apresentação de certidões negativas.

**Ev. 97 - Juntada do plano de recuperação**

**Ev. 104 - Apresentação da relação de credores pelo administrador judicial, requerendo sua publicação, bem como publicação do edital quanto ao plano recuperacional apresentado;**

Ev. 106, 107, 113, 117, 1136, 142, 226, 242, 247, 248, 250, 254, 256, 261, 267, 270, 290 - Apresentação de relatório mensal das atividades das recuperandas (maio/2021 a novembro 2022);

Ev. 116 - Manifestação da recuperanda informando que os imóveis de matrículas nº 40.972 (sede da empresa), nº 30.453 (galpão depósito) e nº 37.994 (residência sócio Giovanni), todos do CRI de Canoinhas/SC, foram objeto de atos de consolidação da propriedade pelos credores fiduciários, tendo sido inclusive designado leilão para o dia 13/10/2021 e 14/10/2021. Pugnou por pronunciamento da essencialidade dos bens e imediata suspensão dos procedimentos de consolidação da propriedade quanto aos três imóveis.

Ev. 125 - Petição do Sr. Danilo Adriano, pugnando pela apresentação de cópia dos registros contábeis e fiscais, assim como o livro de registro dos últimos 5 anos.

Ev. 126 - Pedido de cadastramento do Banco Volvo Brasil

Ev. 127 - Manifestação do administrador judicial informando, dentre outros, que vem sendo remunerado no montante de R\$ 5.000,00 mensais pelas recuperandas, ao argumento de que o valor inicialmente arbitrado pelo juízo é exorbitante. Pugna pela intimação das recuperandas para regularização dos pagamentos, bem como, pela expedição de alvará para pagamento dos honorários. ,

Ev. 128 - Apresentado relatório do plano de recuperação pelo administrador judicial

Ev. 134 - Banco Volvo noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5059109-79.2021.8.24.0000, não inadmitido, pois intempestivo, contudo, ainda pendente de trânsito em julgado na data de hoje.

Ev. 138 - Impugnação de crédito apresentada por SICOOB Canoinhas/SC

Ev. 143 - Decisão deferindo parcialmente o pedido das recuperandas, reconhecendo a essencialidade apenas dos imóveis de matrículas nº 40.972 e 30.453, determinando-se a interrupção dos procedimentos de consolidação da propriedade dos mencionados imóveis. Determinou-se, também, a intimação das recuperandas para esclarecimento quanto aos depósitos a menor feitos ao administrador judicial

Ev. 163, 164, 165, 246, 288, 289 - Pedidos de habilitação de crédito

**Ev. 167 - Expedição edital art. 7º, §2º da LFRJ**

**Ev. 168 - Expedição edital art. 53 da LFRJ**

Ev. 222 - Informação de interposição de agravo de instrumento nº 5002384-36.2022.8.24.0000 contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos imóveis de matrículas nº 40.792 e 30.453. Em consulta, verifiquei que não foi concedida a tutela provisória, bem assim que o agravo, na data de hoje, pende de julgamento definitivo.

Ev. 231 - Manifestação das recuperandas indicando que no decorrer do ano de 2021 registrou prejuízo contábil, de modo que o valor fixado para remuneração do administrador judicial sobrecarrega as recuperandas, retirando o pedido de redução e pugnando pela redução retroativa ou pelo pagamento parcelado do passivo.

**Ev. 234, 237, 238, 239 - Apresentação de objeções ao plano**

Ev. 240 - Manifestação do administrador judicial pugnando pela manutenção dos honorários fixados. Pugnou pela liberação dos valores referentes aos trabalhos já realizados por meio de Alvará Judicial, bem assim sugeriu que os próximos pagamentos sejam feitos diretamente em sua conta.

Ev. 241 - Manifestação do administrador judicial pela convocação da Assembleia Geral de Credores

**Ev. 243 - Manifestação das recuperandas pugnando pela emissão de certidão de aptidão econômica e financeira para participação em licitações.**

Ev. 249 - Pedido de cadastramento nos autos empresa MADEQUIMICA

**Ev. 255 - Parecer do Ministério Público manifestando-se favoravelmente à expedição de aptidão econômica para fins de participação em licitação das recuperandas. O Parquet também manifestou concordância com a exclusão da SICOOB Canoinhas da lista de credores, bem assim pela inclusão das demais empresas que requereram.**

Ev. 257- Recuperandas requerem pronunciamento judicial quanto à essencialidade do veículo de placas OKD0565 e a consequente determinação de suspensão dos atos expropriatórios atinentes ao referido veículo;

Ev. 259 - Pedido de habilitação de crédito trabalhista

**Ev. 264 - Administrador judicial solicita autorização para convocação da assembleia de credores em formato virtual. Pugnou, também, pela intimação da recuperanda para juntada de certidões do DETRAN e informações contábeis suficientes a demonstrar a essencialidade do veículo de placas OKD0565.**

Ev. 271 - Manifestação da recuperanda informando irresignação quanto à desconsideração da personalidade jurídica por do Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR, nos autos do processo nº 0000006-54.2020.5.09.0026. Irresigna-se, também, quanto à determinação do juízo trabalhista de suspensão da CNH do sócio Gabriel Aaron, argumentando que tal inviabiliza o exercício da profissão e dificulta a recuperação da empresa, uma vez que o sócio é responsável pela área comercial da empresa.

**Ev. 274 - Manifestação da recuperanda informando que prestou serviço ao Fundo Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande e que o pagamento da contraprestação de R\$ 14.990,78 (quatorze mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos) foi realizado em conta da empresa GCPAV junto ao BANCO SICREDI. Contudo, o banco teria se apropriado dos valores para abatimento de pendências financeiras que alega serem anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, porquanto a cooperativa integra o rol de credores. Requereu, portanto, a determinação de restituição dos valores à recuperanda. Pugnou, por fim, pela prorrogação do stay period.**

**Ev. 278 - Administrador judicial reitera os pedidos anteriormente vertidos, bem como se posiciona favoravelmente à expedição de certidão de viabilidade para participação em licitação. Além disso, informa que, de acordo com os relatórios de atividade apresentados, a recuperanda CARDCON está sem faturamento desde janeiro de 2022, apontando a um estado de falência irreversível, de modo que sugere a convalidação da recuperação judicial da CARDCON em falência, com formação de autos próprios. Sugeriu, ainda, a exclusão de diversos eventos dos autos.**

Ev. 284 - Administrador judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do stay period.

Ev. 291 - Parecer do Ministério Público favorável à prorrogação do stay period e à convocação da assembleia geral de credores. Ainda, manifestou-se pela intimação das recuperadas para comprovação da essencialidade do veículo de placas OKD0565 e à certidão de viabilidade econômica e financeira para participação em licitações. Por fim, manifestou-se pela intimação da empresa CARDCON para apresentar contestação e eventual depósito elisivo, dado o pedido de convalidação em falência realizado.

É o breve relato. vieram os autos conclusos.

## **2. Do pedido de convalidação em falência quanto à empresa CARDECON e considerações sobre o litisconsórcio ativo em consolidação processual**

Quanto ao litisconsórcio ativo no microsistema de recuperação de empresas, teço as seguintes considerações.

À míngua de previsão expressa na Lei 11.101/2005, invocava-se, com forte no art. 189 do referido diploma, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, de modo que, satisfeitos os requisitos do art. 113 do CPC - além, obviamente, dos requisitos específicos do regramento recuperacional - entendia-se pela possibilidade do litisconsórcio ativo de empresas integrantes do mesmo grupo econômico para o requerimento de recuperação judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, ainda no ano de 2019, no *Recurso Especial nº 1.665.042*, quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo quanto a sociedades integrantes do mesmo grupo econômico:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº11.101/2005. **3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (Grifei).*

Ante as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o litisconsórcio ativo passou a ter previsão específica no microsistema recuperacional, conforme segue:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

*§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

*§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.*

*Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.*

**Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.**

*§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, **admitida a sua apresentação em plano único.***

*§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em **assembleias-gerais de credores independentes.***

*§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.*

**§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.**

*§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. (Grifei)*

No caso dos autos, na petição inicial as empresas GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI e CARDCON CONSTRUTORA EIRELI requereram o processamento da recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, argumentando que as empresas configuram grupo econômico de fato, porquanto desempenham papel coordenado na estrutura e gestão e dando conta da existência de garantias cruzadas, de modo que o processamento conjunto da recuperação judicial lhes traria benefícios.

*Na decisão do ev.18 foi deferido o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Inclusive, ao ev. 97 foi apresentado um único plano para ambas litisconsortes.*

Contudo, ao ev. 278 o administrador judicial pugnou, dentre outros, pela convocação da recuperação judicial em falência quanto à empresa CARDCON CONSTRUTORA EIRELI, ao argumento de que a **empresa não apresenta faturamento há meses.**

Demais disso, em consulta ao processo nº 50074761820208240015, no qual se requer a falência da empresa CARDCON CONSTRUTORA EIRELI, em cumprimento ao **mando de citação, expedido para o mesmo endereço** indicado na inicial dos presentes autos como sendo sede da empresa (Rua Eugênio de Souza, 77, sala 02, Centro, 89460000, Canoinhas/SC), o **Oficial de Justiça certificou, ainda em 05/05/2022, ter deixado de efetivar a citação porquanto a empresa não funcionava no local, tratando-se de sala comercial fechada(ev. 30 daqueles autos).**

**Nesse passo, o pedido de convalidação da empresa CARDECON, caso seja acolhido, além do desmembramento dos autos, implicará apresentação de novo plano individual quanto à litisconsorte GECPAV, de modo que resta obstada a autorização para a convocação da assembleia geral de credores nesse momento.**

**Portanto, POSTERGO a autorização convocação da assembleia geral de credores para momento possessual seguinte ao desenrolar do pedido de convalidação em falência quanto à litisconsorte CARDECON.**

Diante do informado pelo administrador judicial quanto à ausência de faturamento da empresa e de que o endereço no qual funcionaria a sede da empresa se trata de sala comercial fechada, determino a **INTIMAÇÃO da empresa CARDECON CONSTRUTORA EIRELI**, oportunizando que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de convalidação formulado.

Após, intime-se o Ministério Público e o Administrador Judicial, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

### **3. Do pedido de prorrogação do *stay period* - análise quanto à cada uma das recuperandas**

Pleiteiam as recuperandas a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, o chamado *stay period*.

Inicialmente, **quanto à recuperanda CARDECON**, considerando o pedido de convalidação formulado pelo administrador judicial, bem assim existindo dúvidas quanto ao funcionamento da empresa, postergo análise do pedido de prorrogação do *stay period* para momento possessual seguinte ao desenrolar do pedido de convalidação em falência quanto à litisconsorte CARDECON.

Saliento, contudo, que o mero transcurso do lapso do prazo do art. 6, §4º da Lei nº 11.101/2005 não tem o condão de implicar a retomada automática da marcha processual das ações suspensas, conforme jurisprudência pacífica da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 1.259.411 - DF).

Por outro lado, **quanto à empresa GECPAV CONSTRUCAO**, verifico que há manifestação favorável do administrador judicial ao ev. 284 quanto à prorrogação do *stay period*, sendo no mesmo sentido a manifestação do *Parquet* aportada ao ev. 291.

Pois bem. Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, com a promulgação da lei 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).*

Sabe-se que no âmbito do juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

*(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)*

Pondera-se ao presente caso uma maior relevância acerca do fato de que uma forte crise assola o país e o mundo em razão ainda dos efeitos da pandemia da COVID-19, com a decretação de estado de calamidade pública em 20/03/2020 (Decreto Legislativo n. 6 de 2020), o impedimento da

circulação de pessoas, estabeleceu o fechamento do comércio e aumentou o desemprego – situação que gerou e ainda gerará efeitos não previstos pela sociedade. A economia vem se recuperando lentamente, é verdade, mas a normalidade total ainda não aconteceu.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação nº 63 de 2020, sugere maior flexibilidade na análise dos pedidos envolvendo as empresas em recuperação judicial, definindo o momento como crítico e justificando, inclusive, eventual descumprimento do plano sob o fundamento de caso fortuito e de força maior.

Portanto, a prioridade agora é manter a atividade empresarial, que é princípio básico da lei, similar aos termos estabelecidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nessa linha, indiscutível que a prorrogação do *stay period* se mostra essencial para consecução de finalidade e manutenção da atividade empresarial, levando em consideração o histórico das recuperandas, há de se reconhecer a possibilidade de sua prorrogação. E nesse ponto, carece de uma ressalva.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DAS RECUPERANDAS. ELASTECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECOMENDAÇÃO DO CNJ A RESPEITO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E ENFRENTAMENTO DE PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA POR PARTE DAS AGRAVANTES. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009932-83.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-01-2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 (STAY PERIOD). REJEIÇÃO. VIABILIDADE QUANDO A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO DECORRER DA DESÍDIA DA DEVEDORA E A MEDIDA SE MOSTRAR NECESSÁRIA PARA NÃO FRUSTRAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF). ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022406-40.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2020).*

Esse é o entendimento na 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:

*AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal **prorrogação** é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019) (grifei)*

Além disso, é certo que o deferimento do pedido nos termos do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no próprio dispositivo de lei, que estabelece:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

José Miguel Garcia Medina, comentando referido dispositivo legal, esclarece:

*A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao pedido. Para se*

*deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. Esse item é considerado tanto ao início da operação tendente a averiguar se os pressupostos encontram-se ou não presentes como ao final, ao se “fechar” tal justificação, a fim e se conceder a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. ver., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Página 508)*

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).*

Portanto, os fatos cotejados demonstram a necessidade do deferimento do pedido, já que conduta diversa culminaria em maior prejuízo.

Assim, **defiro parcialmente o pedido** de evento 274 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 **apenas quanto à empresa GECPAV CONSTRUÇÃO** por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro,.

#### **4. Dos valores depositados em conta da recuperanda GCPAV CONSTRUÇÃO e retidos pelo Banco SICREDI**

Ao ev. 274 a recuperanda manifestou-se informando que prestou serviço ao Fundo Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande e que o pagamento da contraprestação de R\$ 14.990,78 (quatorze mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos) foi realizado em conta da empresa GCPAV CONSTRUÇÃO junto ao BANCO SICREDI, conforme consta ao ev. 274.3. Contudo, o banco teria se apropriado dos valores para abatimento de pendências financeiras que alega serem anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, porquanto a cooperativa integra o rol de credores. Requereu, portanto, a determinação de restituição dos valores à recuperanda.

O administrador judicial, por sua vez, ao ev. 278 manifestou-se no sentido da essencialidade dos valores constritos, dado que indispensáveis à recomposição do capital de giro da recuperanda e, portanto, pela liberação dos recursos à devedora. Pontuou que a discussão é relativa a títulos cedidos em garantia contratual e a essencialidade dos valores existentes em contas bancárias decorrente dos créditos já vencidos e preteritamente dados em garantias a empréstimos contraídos com Banco Cooperativo SICREDI S/A- BANSICREDI.

Compulsando os autos, verifico que a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO - SICREDI INTEGRAÇÃO PR/SC consta no rol de credores da empresa GECPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesse sentido, impende ressaltar que é voz corrente na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que a competência para decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em recuperação judicial é do juízo recuperacional:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.*

*2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ). Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019).*

Desse modo, não há dúvidas de que a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial.

Demais disso, verifico que **ainda à decisão do ev. 18 foi deferida tutela de urgência** determinando que **as instituições financeiras se abstenham de proceder à debitação unilateral ou automática de seus créditos ou de suas consorciadas direto em conta ou de outra aplicação bancária da parte recuperanda, bem como de reter valores recebidos (recebíveis) para o mesmo fim.**

Nesse sentido, considerando que tal decisão não foi objeto de reforma ou revogação que de acordo com o previsto ao *art. 296 CPC "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada"*, sendo que, especialmente quanto à empresa GECPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO não houve quaisquer alterações fáticas supervenientes aptas a justificar eventual alteração do *decisum*, **resta hígida a determinação para que as instituições financeiras se abstenham de reter valores recebidos (recebíveis)**, bem como à debitação unilateral ou automática de créditos seus ou de consorciadas direto em conta ou em outra aplicação bancária da recuperanda.

Assim, determino **ao Cartório que officie** o Banco Cooperativo SICREDI S/A, agência 00725-0, para que sejam suspensos quaisquer atos de expropriação de bens/saldos da Recuperanda, sob pena de inviabilizar o processamento da Recuperação Judicial, determinando-se a imediata restituição dos valores subtraídos, *dando conta também* do deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* na presente decisão.

Cumpra-se com urgência.

## **5. Da certidão de aptidão econômica e financeira para participação em licitações**

A recuperanda GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI (GIOVANNI RODRIGO LUIZ EIRELI) informou nos autos ( ev. 243) que, diante da dificuldade de angariar novos clientes particulares, tendo em vista a retomada de obras públicas, a empresa vem participando de diversos procedimentos licitatórios no intuito de aumentar o faturamento, dando fôlego à empresa em recuperação. Contudo, pontua que sua participação em tais certames tem esbarrado em restrições inseridas nos editais públicos das licitações, exemplificando com a disposição constante da Tomada de Preços realizada pela Prefeitura de Canoinhas/SC, na qual se exige que empresas em recuperação judicial apresentem certidão judicial de que a recuperanda está apta econômica e financeiramente à participação no procedimento licitatório.

Requeru, assim, a expedição de certidão que ateste a aptidão econômica e financeira da empresa GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACA (CNPJ: 32.137.794/0001-26) para participação em procedimentos licitatórios.

O Ministério Público manifestou-se pela expedição da referida certidão ao ev. 255. Ainda, ao ev. 291 repisou posição favorável ao pedido de expedição de certidão de aptidão econômico-financeira em nome da sociedade GECPAV, havendo a expressa indicação de estar a sociedade em processo de recuperação judicial nos presentes autos.

O administrador judicial também manifestou-se favoravelmente à expedição, indicando que, de acordo com análise da contabilidade da recuperanda, a empresa aparenta estar em condições para assumir tais compromissos (ev. 278).

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ilegalidade da proibição automática para que empresas em recuperação judicial participem de licitação:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 10/03/2016). 4. Inexistindo*

autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. **7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 26/06/2018, Dje 08/08/2018). (Grifei).**

Outrossim, em decisão recentíssima, na Reclamação n. 43.169 de São Paulo, o c. Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Dias Toffoli, decidiu pela inexigência de certidão negativa de débito para concessão de recuperação judicial, colhendo-se trecho principal da ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA (...).*

Vale acrescentar, o Supremo Tribunal Federal assentou que descabe exigir certidão negativa de débito para concessão de recuperação judicial por incompatibilidade com os objetivos principais da recuperação judicial.

**Contudo, tem-se que, no caso concreto, o requerimento não é pela dispensa da certidão negativa de recuperação judicial, mas sim pela expedição de certidão de viabilidade econômico-financeira da empresa para participação no certame licitatório.**

Nesse sentido, há julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que explicita a **homologação do plano de recuperação judicial como indicativo da viabilidade econômico-financeira da empresa** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005481-66.2019.8.24.0000, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-06-2019).

Contudo, nos autos, sequer houve a realização da Assembleia Geral de Credores, cuja autorização de convocação restou obstada no presente momento por fato imputável a uma das recuperandas, qual seja, indícios do encerramento de suas atividades e conseqüente requerimento de convalidação em falência.

Este juízo não desconhece que o TCU indica ser "*possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993*".

Todavia, não é possível ao Juízo, no atual momento da marcha processual e tendo em vista que pende pedido de convalidação em falência quanto a uma das litisconsortes, atestar a efetiva aptidão econômica e financeira da recuperanda para participar de procedimento licitatório.

**Viável e permissível apenas a emissão de CERTIDÃO NARRATIVA DA SITUAÇÃO PROCESSUAL, a apontar a concessão da recuperação judicial e demais atos processuais aqui praticados, gerada pelo próprio E-proc, a fim de que o ente ou órgão licitante promovam a análise, em concreto, da capacidade econômica e técnica das recuperandas**, nos exatos termos do AREsp 309.867/ES acima citado.

Intimem-se.

**6. Da remuneração do Administrador judicial - notícia de depósitos a menor e liberação dos valores**

Na decisão de deferimento da recuperação judicial a remuneração provisória do administrador judicial foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, a serem depositados em juízo pelas recuperandas até o dia 10 (dez) de cada mês.

Na oportunidade, restou assentado que a verba definitiva seria oportunamente arbitrada, considerando-se a remuneração eventualmente já recebida para atender ao art. 24, §1º da LFRJ, dispositivo que apregoa a impossibilidade de que a remuneração do administrador judicial exceda a 5% dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial.

Compulsando os autos, tem-se que pende de análise pedido das recuperandas para redução dos valores mensais arbitrados para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, mesmo sem modificação da decisão inicial que arbitrou a remuneração, o Sr. Administrador Judicial informou que os depósitos mensais tem sido feitos no importe de R\$ 5.000,00 pela recuperanda, portanto, em desacordo com o fixado na decisão do ev. 18, ao argumento de que o pagamento do valor arbitrado implica onerosidade que a empresa não tem condições de suportar no momento.

A par da notícia de que as reuperandas venham depositando nos autos apenas a metade dos valores arbitrados, exsurge incontroverso que os valores já depositados nos autos são devidos ao administrador judicial, independentemente da complementação superveniente dos valores arbitrados e devidos.

Assim, ainda que os depósitos efetivados contemplem parcialmente a remuneração arbitrada, determino **ao Cartório a EXPEDIÇÃO de ALVARÁ** em favor do Sr. Administrador Judicial quanto ao valores depositados nos autos pelas recuperandas.

Sem prejuízo da expedição de alvará do valor incontroverso, determino **ao Cartório** que junte aos autos *extrato da subconta vinculada ao feito para verificação dos valores que vem efetivamente sendo depositados pela recuperanda para remuneração do administrador judicial.*

## **7. Do requerimento de pronunciamento da essencialidade do veículo de placas OKD0565**

Previamente à análise do pedido, ainda, de acordo com o requerimento do administrador judicial ao ev. 278 e manifestação do Ministério Público ao ev. 291, intime-se a a empresa GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI para que **no prazo de 5 (cinco) dias** junte aos auto certidão de bens do DETRAN/SC, informações contábeis suficientes a demonstrar a essencialidade do veículo, bem como cópia do respectivo documento.

## **8. Da decisão do Juízo Trabalhista quanto à suspensão da CNH do Sr. Gabriel Aaron Luiz, sócio da CARDCON**

Ao ev. 278 as recuperandas informam que nos autos da recalmatória trabalhista nº 0000006-54.2020.5.09.0026, com trâmite na Vara di Trabalho de União da Vitória/PR, movida contra o Sr. Gabriel Aaron Luiz, sócio da recuperanda CARDCON CONSTRUTORA EIRELI, o juízo trabalhista determinou a suspensão da CNH do referido sócio. A recuperanda alega o excesso da medida coercitiva atípica imposta e alega que tal medida impacta diretamente a recuperação da empresa CARDCON, ao alegar que o referido sócio é o principal responsável pela área comercial das recuperandas. Ao pretexto de tal reflexo na atividade das recuperandas, pugnou que o juízo recuperacional determinasse a revogação da determinação do juízo trabalhista quanto à suspensão da CNH do sócio referido.

Contudo, tenho que a análise de tal requerimento resta obstada dada a existência de sérias dúvidas quanto ao funcionamento da empresa em questão, o que motivou inclusive pedido de convalidação em falência formulado pelo administrador judicial.

Assim, pairando dúvida sobre o desenvolvimento da própria atividade empresarial, *descabe*, nesse momento, adentrar em análise acerca de eventual prejuízo a ser suportado pela recuperanda em função da medida executiva determinada no juízo trabalhista.

Intimem-se.

## **9. Desentranhamento de peticionamentos do feito**

Conforme manifestação ao ev. 278, o administrador judicial requereu a exclusão dos eventos de nº 12, 64, 65, 70, 71, 73, 76, 80, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 138, 163, 164, 246 e 249.

Compulsando os autos, verifico que diversos desses eventos já foram extirpados dos autos.

Desse modo, defiro ao administrador judicial o **prazo de 05 dias** para que informe quais os eventos que requer sejam excluídos, justificando, notadamente quanto aos documentos anexados aos ev. 288 e 289.

### **Intimem-se. Exeça-se alvará. Oficie-se. Cumpra-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310038466819v112** e do código CRC **fcfe3ad5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 9/2/2023, às 13:46:36

---

1. <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=181388&cdCategoria=1&q=Resolu%E7%E3o%20TJ%20n%BA%2044,%20de%2016%20de%20novembro%20de%202022&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>

**5000433-93.2021.8.24.0015**

**310038466819 .V112**